# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, 6.8.2009 C(2009)6351

# DECISÃO DA COMISSÃO

de 6.8.2009

relativa à autorização de introdução no mercado, ao abrigo do artigo 29.º da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, dos medicamentos para uso humano «Loratadina Sandoz 10 e nomes associados», que contêm a substância activa «loratadina»

PT PT

### DECISÃO DA COMISSÃO

#### de 6.8.2009

relativa à autorização de introdução no mercado, ao abrigo do artigo 29.º da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, dos medicamentos para uso humano «Loratadina Sandoz 10 e nomes associados», que contêm a substância activa «loratadina»

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano<sup>1</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 34.º,

Tendo em conta o parecer da Agência Europeia de Medicamentos, formulado em 29 de Maio de 2009 pelo Comité dos Medicamentos para Uso Humano, no seguimento do pedido apresentado em 25 de Setembro de 2008,

## Considerando o seguinte:

- (1) Os medicamentos para uso humano autorizados pelos Estados-Membros devem satisfazer as exigências da Directiva 2001/83/CE.
- (2) No âmbito do procedimento de reconhecimento mútuo da autorização de introdução no mercado de «Loratadina Sandoz 10 e nomes associados» previsto na Directiva 2001/83/CE, a República Checa e a República da Polónia declararam que, devido a um potencial risco grave para a saúde pública, não podiam aprovar o relatório de avaliação, o resumo das características do produto, a rotulagem ou o folheto informativo. Os Estados-Membros não chegaram a acordo no grupo de coordenação, nos termos do artigo 29.º da referida directiva, e o Reino dos Países Baixos submeteu a questão ao Comité dos Medicamentos para Uso Humano.
- (3) A avaliação científica efectuada pelo Comité, cujas conclusões figuram no anexo II da presente decisão, permite concluir que deve ser tomada uma decisão no sentido de suspender a autorização de introdução no mercado ou recusar os pedidos de autorização de introdução no mercado para os medicamentos em causa.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos para Uso Humano,

PT P1

.

JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

## ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros em causa suspendem as autorizações nacionais de introdução no mercado ou recusam o pedido de introdução no mercado dos medicamentos referidos no anexo I, com base nas conclusões científicas que figuram no anexo II.

Artigo 2.º

A condição para pôr fim à suspensão das autorizações nacionais de introdução no mercado figura no anexo III.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6.8.2009

Pela Comissão Heinz Zourek Director-Geral

PT PT